

Código de Posturas
Modificado pelas Leis Municipais nº 2151/2003, 2337/2005,
2536/2007, 2538/2007, 2580/2007 e 2833/2009.
Atualizado até 27/04/2010

LEI Nº 1.816/98

Institui o novo Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código institui as medidas de polícia administrativa, relativas à ordem e à saúde públicas e ao meio ambiente no Município de Castelo.

Art. 2º - Cabe à Prefeitura, através de funcionários para tal fim designados e/ou em convênio com o Estado e a União, cumprir e fazer cumprir as normas previstas neste Código, com a colaboração da coletividade em geral e dos munícipes em particular.

Art. 3º - As normas de posturas e sanitárias estatuídas neste Código se aplicam:

I - aos indivíduos em geral;

II - aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços; e

III - ao comércio eventual e ambulante.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às normas deste Código ou à legislação complementar.

Art. 5º - Considera-se infrator quem praticar ou concorrer para a prática da infração, ou ainda, quem dela se beneficiar.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - multa,
- II - apreensão de produtos, equipamentos e utensílios;
- III - inutilização de produtos, equipamentos e utensílios;
- IV - suspensão da venda de produtos;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento; e
- VI - cancelamento de alvará de licença.

Art. 7º - Na imposição das penalidades serão considerados:

- I - gravidade da infração;
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III - antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Em caso de reincidência, as multas serão cominadas em dobro e ensejam a aplicação da pena de cancelamento do alvará de licença.

Parágrafo único - Caracteriza-se como reincidência, o cometimento de infração do mesmo tipo ou a permanência continuada, após decisão administrativa em caráter definitivo sobre a penalidade imposta.

Art. 9º - A multa será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la, após esgotados os recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único - Os infratores em débitos de multa não poderão:

- I - receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura,
- II - participar de processos licitatórios;
- III - celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal;

Art. 10 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 11 - Constatando-se infração a qualquer dispositivo deste Código ou da legislação complementar e não existindo prejuízo para os cofres públicos ou perigo iminente para a população, será expedida notificação preliminar contra o infrator.

Art. 12 - A notificação só será expedida para infrator primário, ficando automaticamente cancelada, se constatado que o infrator é reincidente, ensejando a aplicação das penalidades previstas no Art. 6º.

Art. 13 - O prazo concedido por notificação para satisfazer o cumprimento desta Lei será de:

- I - para retirada de detritos, entulhos e material de construção em via pública : 24 (vinte e quatro) horas,

II - para regularização do exercício de comércio eventual e ambulante em desacordo com as normas: 24 (vinte e quatro) horas,

III - para regularização de alvará de licença: 20 (vinte) dias;

IV - para limpeza de terrenos: 30 (trinta) dias;

V - para construção de muros e passeios: 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha se adequado às normas deste Código, lavrar-se-á Auto de Infração.

Art. 14 A notificação deverá conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência;

II - local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - descrição da infração e dispositivo legal transgredido;

IV - prazo para atendimento;

V - local, data e hora em que foi lançada;

VI - nome, cargo e assinatura de quem a lavrou;

VII - assinatura do infrator, tomando ciência, ou de 2 testemunhas em caso de ausência, recusa, ser analfabeto ou desconhecimento do infrator.

Art. 15 - A notificação será entregue pessoalmente ao infrator ou por via postal, através de aviso de recepção - AR, quando ausente ou se recusar a recebe-la.

Art. 16 - Não cabe defesa ou recurso à notificação preliminar.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17 - Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e da legislação complementar.

Art. 18 A notificação deverá conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência,

II - local, data e hora da lavratura,

III - descrição detalhada da infração, registrando as circunstâncias atenuantes ou agravantes,

IV - dispositivo legal transgredido,

V - penalidade a que está sujeito o infrator e o dispositivo legal que a autoriza,

VI - nome, cargo e assinatura de quem o lavrou;

VII - prazo para interposição de recursos;

VIII - assinatura do infrator, tomando ciência, ou de 2 testemunhas em caso de ausência, recusa, ser analfabeto ou desconhecimento do infrator.

Art. 19 - O infrator será autuado:

I - pessoalmente, assinando e recebendo a 2º via do Auto de Infração;

II - por via postal, através de aviso de recepção - AR, com o encaminhamento da 2ª via do Auto de Infração, quando ausente ou se recusar a tomar ciência;

III - por edital publicado na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, quando estiver em lugar incerto e não sabido ou for desconhecido.

§ 1º - Para os efeitos do "caput" deste Artigo, presume-se como representante de pessoa física ou jurídica, quem estiver respondendo pelo estabelecimento, obra, evento ou similar no momento da autuação.

§ 2º - A utilização dos meios previstos nos incisos II e III, somente ocorrerá quando o fato que o ensejar, estiver registrado no Auto de Infração.

Art. 20 - O prazo estabelecido no Auto de Infração poderá ser reduzido ou dilatado, em caráter excepcional e por interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 20-A A administração pública municipal poderá adotar formulário único para fins de notificação e auto de infração, nos termos desta Lei.

SEÇÃO V

DA APREENSÃO E DA INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 21 - Todo animal, produto, equipamento ou utensílio apreendido, será recolhido ao depósito da Prefeitura mediante a lavratura do Auto de Apreensão.

§ 1º - Quando a apreensão ocorrer em local distante da sede do Município e se tornar difícil o transporte, poderá ser feito o depósito em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Quando se tratar de produto perecível ou sujeito a decomponibilidade, não resgatado em 24 (vinte e quatro) horas e que se encontre em condições de consumo será doado mediante recibo, às instituições assistenciais cadastradas junto à Prefeitura.

§ 3º - Não apresentando condições de consumo, o produto será imediatamente inutilizado, mediante relatório circunstanciado, assinado por quem tenha feito a apreensão e duas testemunhas.

§ 4º - Se a apreensão se der em razão de laudo laboratorial o fato será registrado no respectivo Auto.

Art. 22 - A devolução do bem apreendido se dará depois de pagas as multas e indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo.

Art. 23 - Não sendo o bem reclamado e retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura promoverá sua venda em hasta pública, sendo a importância apurada recolhida aos cofres municipais, até o valor das multas devidas e despesas ocorridas, e o saldo, se houver, devolvido ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único - O saldo a ser devolvido ao proprietário, se não requerido no prazo de cento e oitenta (180) dias, será incorporado à receita municipal.

SEÇÃO VI

DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 24 - Será interditado o estabelecimento que funcionar sem Alvará de Licença e/ou Sanitário, quando exigido.

Art. 25 - É passível de interdição o estabelecimento que exercer atividades em condições insalubres, colocando em risco a saúde da população, bem como por penalidade aplicada após apuração da forma da Lei.

Art. 26 - A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do Termo de Interdição, contendo:

I - razão social do estabelecimento, endereço e outras informações consideradas necessárias à identificação,

II - local, data e hora da lavratura,

III - descrição detalhada da infração, registrando a razão da interdição e a área afetada,

IV - dispositivo legal transgredido;

V - dispositivo legal que autoriza a interdição;

VI - obrigação e prazo a cumprir;

VII - nome, cargo e assinatura de quem o lavrou;

VIII - assinatura do infrator tomando ciência ou de duas testemunhas em caso de recusa, ou de ser analfabeto.

Art. 27 - A interdição de que trata o artigo anterior será suspensa quando forem sanadas as irregularidades que a ensejaram.

SEÇÃO VII

DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 28 - A aplicação definitiva da pena de cancelamento do Alvará de Licença do estabelecimento, se dará através da publicação da decisão na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município.

SEÇÃO VIII

DA DEFESA

Art. 29 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do conhecimento da autuação, para oferecer defesa ao Auto de Infração.

Art. 30 - A defesa será feita por meio de petição dirigida ao titular da Secretaria a que estiver subordinado o fiscal responsável pela autuação.

Art. 31- A petição de defesa será assinada pelo autuado, se pessoa física, ou seu representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica e protocolada na Prefeitura.

Art. 32 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que julgar útil e apensará as provas disponíveis.

Art. 33 - No prazo de 30 (trinta) dias será julgada a defesa e proferida a decisão em primeira instância e dela deverão constar o relatório do processo, a indicação dos dispositivos legais transgredidos e os que autorizam a aplicação da penalidade e o valor da multa, quando couber.

Art. 34 - O autuado será notificado da decisão proferida e intimado a cumprir a pena que lhe for aplicada.

Parágrafo único - Será concedido o prazo 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação, para pagamento das multas aplicadas.

Art. 35 - Não apresentada defesa ao Auto de Infração no prazo previsto no artigo 29, o mesmo será considerado procedente e se notificará o autuado da penalidade aplicada.

Art. 36 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal específico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 37 - A interposição de recurso ao Conselho Municipal não tem efeito suspensivo, devendo as multas pecuniárias serem recolhidas sob a forma de depósito.

§ 1º - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em receita do Município e contabilizado na rubrica própria.

§ 2º - Provido o recurso, será levantado o depósito mediante indicação do Conselho.

TÍTULO II

DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICAS E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - É de competência da Prefeitura Municipal, zelar pela higiene e saúde públicas em todo o Município, visando o bem-estar da população e a melhoria do ambiente, observadas as normas estabelecidas pelo Estado e a União.

Art. 39 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso público;

II - a higiene das habilitações particulares e coletivas;

III - a higiene da alimentação, incluindo o transporte e todos os estabelecimentos onde se produza, manipule, armazene, comercialize ou venda produtos alimentícios em geral;

IV - a higiene da produção, manipulação, armazenagem, transporte e comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e similares;

V - a situação de estábulos, cocheiras, pocilgas, matadouros e estabelecimentos congêneres;

VI - o controle da água para consumo humano e do sistema de eliminação de dejetos;

VII - o controle da poluição ambiental;

VIII - a higiene de piscinas públicas;

IX - a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e valas.

Art. 40 - É proibido fumar nos recintos fechados de uso público e nos veículos de transporte coletivo do Município.

§ 1º - O proprietário ou administrador do recinto e o permissionário de transporte coletivo deverão afixar cartaz contendo e expressão "PROIBIDO FUMAR" e a transcrição do número e a data desta Lei, em local visível do estabelecimento ou do veículo.

§ 2º - A inobservância do dispositivo neste Artigo, sujeitará ao infrator à multa equivalente a R\$ 50,00.

Art. 41 - Constatada alguma irregularidade, será lavrada a notificação preliminar ou Auto de Infração e aplicada a penalidade cabível, na forma da presente Lei.

Parágrafo único - Quando a competência de fiscalização fugir à esfera municipal, relatório circunstanciado da infração será encaminhado ao órgão competente do Estado ou da União, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 42 - A Prefeitura Municipal deverá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União, para fiscalizar ou proibir ações e atividades que prejudiquem o meio ambiente do Município.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e federais, para execução de projetos ou atividades visando sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 43 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar, por substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a fauna e a flora;

III - dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo;

IV - prejudique a utilização dos recursos naturais, para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis à comunidade.

Art. 44 - Os esgotos e resíduos domésticos industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se não tornarem poluídas as águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 45 - A Prefeitura deverá desenvolver ações no sentido de:

I - controlar as fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição, através de análises, estudos e levantamentos das características e situação do solo, das águas e do ar.

Art. 46 - A Prefeitura, através do seu órgão competente, deverá ser consultada sobre a possibilidade de poluição ambiental, causada pela instalação, construção, reforma, ampliação ou adaptação de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou da decorrente da instalação ou ampliação de atividades.

Art. 47 - Não é permitido que os empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 48 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa correspondente ao valor de R\$ 800,00

II - interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito,

III - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES, ÁREAS VERDES E PASTAGENS

Art. 49 - A Prefeitura deverá colaborar com o Estado e a União, no sentido de evitar a devastação das áreas de vegetação e estimular o plantio de árvores.

Art. 50 - No sentido de se evitar a propagação de incêndios, observar-se-á nas queimadas, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, medidas preventivas, tais como:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos proprietários de terras limítrofes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, fixando o dia, o horário e o local onde o fogo será lançado.

Art. 51 - É expressamente proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios. Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 52 - Serão consideradas de utilidade pública, áreas com vegetação natural (matas) que possuam reconhecido valor, em termos de preservação e/ou equilíbrio ecológico, mesmo que em propriedade particular, sendo neste caso, proibidas a sua derrubada e queimada.

Art. 53 – Nas infrações ao disposto neste Capítulo, aplicar-se-á multa correspondente ao valor de R\$ 500,00.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 54 - O serviço de limpeza das ruas, das praças e dos logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 55 - Os moradores devem colaborar com a Administração Municipal, executando a limpeza no passeio e sarjeta fronteiros às suas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio ou sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido obstruir com lixo ou material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão de tubulação, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 56 - É proibido em quaisquer circunstâncias, impedir ou dificultar o escoamento das águas pelos canos, valas, ou canais das vias públicas, danificando-os ou destruindo-os.

Art. 57 - Não é permitido varrer do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 58 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto:

I - deixar em mal estado de conservação os passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e os muros que dão para as vias públicas;

II - danificar de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios fios;

III - danificar de qualquer modo, postes, fios e instalações de luz e telefone;

IV - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

V - colocar tranqueiras ou mesmo porteiras em estradas e caminhos públicos, VI - danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos.

Art. 59 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I - escoar águas servidas das residências para os logradouros públicos;

II - aterrar com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito, terrenos alagados ou não;

III - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

IV - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material capaz de incomodar os vizinhos;

VI - retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem a utilização de meios adequados, que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

Art. 60 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios e nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou material que possa molestar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper o meio ambiente.

Art. 61 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre as vias públicas, os veículos utilizados em seu transporte deverão ser dotados de elementos necessários à proteção e contenção da respectiva carga.

Art. 62 - Em se tratando de materiais, inclusive de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, sem embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção.

Art. 63 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade fazê-los no interior do prédio ou terreno, caso em que poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 64 - Na realização de escavações, obras ou demolição é obrigatória a colocação de divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 65 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além de arcar com responsabilidades criminal e civil que couberem.

Art. 66 - É proibido obstruir com material de qualquer natureza, rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.

Art. 67 - É proibido lavar e reparar veículos e equipamentos em vias públicas, ressalvada a simples limpeza, em córregos e em rios.

Art. 68 - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, em todo o território do Município.

Art. 69 - É proibido depositar nas vias públicas qualquer material, inclusive entulhos.

Art. 70 - É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes, salvo em casos excepcionais, a critério da autoridade e observadas normas de proteção.

Art. 71 - É proibido riscar, colar anúncios e cartazes, pintar inscrições ou escrever dísticos e afixar ou amarrar fios nos locais abaixo discriminados:

I - árvores de logradouros públicos;

II - estátuas e monumentos;

III - grades e parapeitos de viadutos e pontes;

IV - postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;

V - passeios, revestimentos de logradouros públicos e escadarias;

VI - colunas, paredes, muros e tapumes de edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;

VII - sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 72 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia de Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 73 - Na infração de qualquer artigo desde Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 300,00.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E DOS TERRENOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - As habitações do Município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como seus quintais, pátios e terrenos.

Art. 75 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 76 - Não é permitida a colocação de vasos ou outros objetos sobre a janela ou demais lugares de onde possam cair com facilidade e causar danos à pessoas.

Art. 77 - O revestimento externo das edificações, deverão ser mantidos em bom estado, podendo o órgão fiscalizador intimar o proprietário para seu devido reparo.

Art. 78 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgotos, poderá ser habitado, sem que se disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao de seus ocupantes.

§ 2º - Fica proibida a abertura ou manutenção de poços ou cisternas nos prédios da cidade e nas vilas e povoados providos de abastecimento de água para o consumo humano, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura Municipal e obedecidas as prescrições legais.

Art. 79 - Quando não existir rede pública coletora de esgoto, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Parágrafo único - Para a instalação de fossas, serão considerados os seguintes fatores:

I - a instalação será feita em terreno seco e drenado preferencialmente;

II - o tipo de solo deve ser, preferencialmente, argiloso e compacto;

III - a superfície do solo não deverá a superfície do solo não deverá ser contaminada.

Art. 80 - Os reservatórios de água deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária,

III - tampa removível.

Art. 81 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade ou em suas áreas de expansão, deverão ser mantidos livres de mato, lixo e águas estagnadas.

§ 1º - Compete aos respectivos proprietários as providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das áreas particulares.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de insetos, ficando obrigados a assumir a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção.

Art. 82 - O dono do prédio ou terreno inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior.

Parágrafo único - Se o dono realizar obras de arte para facilitar o escoamento, procederá de modo a não piorar a condição natural e anterior do outro.

Art. 83 - Quando as águas artificialmente levadas ao prédio ou terreno superior correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem ou lhe indenizem o prejuízo que sofreu.

Art. 84 - É expressamente proibido deitar goteiras além dos limites do lote.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, de modo que as águas pluviais sejam canalizadas para baixo do passeio, até a sarjeta.

Art. 85 - A Prefeitura poderá executar mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, trabalhos de construção de passeios, drenagem ou aterros em propriedades particulares, cujos responsáveis se omitirem em fazê-los.

Art. 86 - Os imóveis que possuem aparelhagem de ar condicionado deverão canalizar o escoamento da água produzida, até a um escoamento adequado.

Art. 87 - É proibida a colocação de varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios.

Art. 88 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 89 - As pocilgas, chiqueiros e currais, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações, sendo proibida sua instalação no perímetro urbano. Art. 90 - As pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e o acúmulo de líquidos e dejetos.

§ 1º - O animal doente deverá ser isolado dos demais, até que se promova sua remoção para local apropriado,

§ 2º - As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas exclusivas, vedada sua condução até às fossas ou valas, por canalização a céu aberto.

Art. 91 - Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros e pocilgas, deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 300,00.

SEÇÃO II DA COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO

Art. 93 - Para efeito de coleta, o lixo se classifica em:

I - lixo domiciliar;

II- lixo público,

III - resíduos sólidos especiais.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, o produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionado em sacos plásticos apropriados de até 100 (cem) litros.

§ 2º - Considera-se lixo público, o resultante das atividades de limpeza pública em ruas, praças e outros logradouros e do depositado em cestos públicos.

§ 3º - Considera-se lixo especial aquele cuja produção diária exceda o volume fixado para a coleta regular ou o que, pela sua composição qualitativa e/ou quantitativos requeira cuidados especiais, como os abaixo relacionados:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados con-tagiosos ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratoriais, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorro, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral,

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII - lama proveniente de postos de lubrificação ou lavagem de veículos e similares;

IX - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

X - produtos de limpeza de terrenos não edificadas;

XI - resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;

XII - lixo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou 200 (duzentos) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV - resíduos sólidos poluentes corrosivos e químicos em geral, inclusive baterias de celular;

XV - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVI - resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XVII - outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente relação.

Art. 94 - A Municipalidade somente executará coleta e disposição final dos resíduos classificados no § 3º do Art. 93, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando de acordo com a tabela de preços públicos.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados:

I - nos incisos I e II do artigo anterior que deverão ser incinerados;

II - nos incisos XIV, XV e XVI que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Art. 95 - É de responsabilidade dos proprietários do imóvel ou do inquilino a remoção de lixo domiciliar assim compreendido

I - resíduos de fábricas e oficinas;

II - restos de materiais de construção,

III - entulhos provenientes de demolições,

IV - matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos;

V - embalagens, palhas e outros resíduos de casas comerciais;

VI - terra e galhos de jardins e quintais particulares.

Art. 96 - O lixo das habitações deverá ser depositado em sacos plásticos apropriados, para que seja recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 97 - É vedado depositar ou atirar lixo nos passeios, vias e logradouros públicos e nos terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, compreendendo: papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, latas, garrafas, produto de limpeza de terrenos e outros.

Art. 98 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS

Art. 99 - A Prefeitura exercerá fiscalização, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, sobre a produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio e consumo de gêneros alimentícios, de medicamentos em geral e de outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

Art. 100- É proibido comercializar ou expor à venda produtos ou substâncias que não apresentam condições satisfatórias ao consumo humano.

Art. 101- Não é permitida a exposição e/ou comercialização de produtos alimentícios industrializados, de medicamentos ou de outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população com embalagens violadas, amassadas ou rasgadas, com prazo de validade vencido e/ou sem rótulos de identificação.

Art. 102 - Somente será permitida a comercialização de carnes e derivados provenientes de matadouros e estabelecimentos devidamente licenciados e regularmente inspecionados, e conservados em temperatura adequada.

Art. 103- O fabricante de bebidas ou de qualquer produto alimentício que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, terá os produtos fabricados ou em fabricação, apreendidos.

Art. 104- À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 105- Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expor à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 106- Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá ser comprovadamente pura.

Art. 107- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser de água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 108- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - cuidarem para que os produtos que vendam não estejam deteriorados, nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas, se for o caso;

II - terem carrinhos ou bancas removíveis, de acordo com critérios impostos pela Prefeitura;

III - os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagem, serão conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV -manterem-se rigorosamente asseados;

V - Utilizarem materiais descartáveis para servirem seus produtos.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos.

§ 3º - Os vendedores de alimentos preparados, não poderão estacionar ou fazer pontos em locais propensos à contaminação dos produtos expostos ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 109 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie.

Art. 110- A apuração de infração se dará, sempre que possível, através da análise de amostras do produto ou substância colocado sob suspeição .

§ 1º - Havendo risco iminente à saúde da população será feita, mediante laudo técnico elaborado pela autoridade competente, a apreensão do produto ou substância e sua remoção para o local destinado à inutilização.

§ 2º - A inutilização não eximirá o fabricante ou o estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 3º - Em caso de reincidência e havendo circunstâncias agravantes, poderá ser determinada a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias, ou a cassação da licença para funcionamento.

Art. 111 – A multa imposta por infração às disposições deste Capítulo fica fixada em R\$ 100,00.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 112- Os estabelecimentos destinados a manipulação e fabricação de produtos alimentícios, açougues, peixarias, padarias, confeitarias, bares, restaurantes e congêneres deverão possuir paredes e pisos revestidos de material impermeável, lavável, liso e resistente:

Parágrafo único - As salas de elaboração dos produtos deverão ter:

I - paredes revestidas até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

II - janelas e aberturas teladas ou com proteção contra moscas e outros insetos.

Art. 113- A licença de funcionamento para barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres somente será concedida se os mesmos forem dotados de aparelhagem de esterelização.

Art. 114- Os hotéis, restaurantes, bares, e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes normas além de outras previstas neste Código:

I - a lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, tonéis ou outros vasilhames para esse fim,

II - a higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas deverão ser descartáveis ou usados apenas uma vez;

IV - os açucareiros, paliteiros e saleiros, assim como os vasilhames para outros condimentos, deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem a necessidade de se retirar a tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados quando não em uso, em armários que possam protegê-los de poeira;

VI - as mesas e balcões deverão possuir superfícies impermeáveis;

VII - os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo considerados inservíveis os que estiverem danificados, lascados ou trincados;

VIII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum. Parágrafo único - Os estabelecimentos referido neste artigo, ficam obrigados a manter em lugar visível ao público, as instruções com números de telefones do órgão do Município encarregado da fiscalização da higiene.

Art. 115 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 116 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 117 - Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes exigências específicas, para a sua instalação e funcionamento:

I - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

II - terem balcões com tampo de material impermeável e laváveis;

III - terem frigoríficos e refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 118 - A Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 119 - À autoridade de Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito de sua jurisdição, cabe licenciar e fiscalizar os serviços, e em especial:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas de diagnóstico por imagem, odontológicas, veterinárias e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos, veterinários e congêneres;
- d) laboratórios de análises clínicas, patológicas, toxicológicas, bromatológicas e congêneres;
- e) hemocentros, bancos de sangue e agências transfusionais e congêneres;
- f) bancos de leite humano, olhos, órgãos e congêneres;
- g) laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, ortopédicas e congêneres;
- h) institutos e clínicas de beleza, estética, ginástica e congêneres;
- i) clubes sociais, estabelecimentos balneários, colônias de férias e congêneres;
- j) hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres;
- l) casas e clínicas de repouso, psiquiátricas, geriátricas, de toxicomanias, de indigentes e congêneres;
- m) casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;
- n) casa que industrializem e comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;
- o) creches, escolas, orfanatos e congêneres;
- p) unidades médico-sanitárias;
- q) farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos, ervanários e congêneres;
- r) teatros, parques de diversões, cinemas, circos e congêneres;
- s) bares, restaurantes e congêneres;
- t) comércio ambulante de alimentos;
- u) açougues, peixarias e congêneres;
- v) estabelecimentos que prestem serviços de desratização e congêneres;
- x) outros serviços e estabelecimentos que interessem à saúde da população.

Parágrafo único - Em qualquer dos estabelecimentos acima onde existam piscinas, as mesmas terão de atender às exigências do Capítulo VIII.

Art. 120- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir:

- I - lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;
- II - depósitos locais apropriados para roupas servidas;
- III - esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;
- IV - instalação de cozinha, depósito de gêneros e copa para distribuição de alimentos, lavagem e esterilização de louças e utensílios, na forma do Art. 114;
- V - frequentes serviços de lavagem e limpeza de áreas de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral;
- VI - desinfecção de quartos, após a saída de doentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
- VII - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- VIII - dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 121 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 15,00 m (quinze metros) das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 122- Os estabelecimentos que fabriquem, recauchutem, comercializem ou mantenham estoque de pneumáticos ficam obrigados a mantê-los sob área coberta, de forma que não acumulem água.

Art. 123 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 200,00.

CAPÍTULO VIII DAS PISCINAS

Art. 124- As piscinas de natação deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização de água.

§ 2º - Os filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina, devem ser objeto de observação permanente.

§ 3º - Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos acessórios, tais como clorador e aspirador, para limpeza do fundo da piscina.

§ 4º - A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que a uma profundidade de 03 (três) metros se obtenha transparência do fundo da piscina.

§ 5º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos e similares, ou por processos aceitos pela vigilância sanitária.

§ 6º - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro.

§ 7º - No trajeto entre os chuveiros e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um lava-pés de água corrente, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista até a piscina.

Art. 125- Os frequentadores das piscinas de clubes deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 126- Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

I - assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;

II - interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doença de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente,

III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos, espuma e materiais que flutuam na piscina,

IV - fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;

V - fazer, trimestralmente, a análise de água, apresentando à Prefeitura Municipal, atestado de autoridade sanitária competente.

Parágrafo único: Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem consideradas como poluídas, pela autoridade competente.

Art. 127 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 200,00.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 128 - A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com o Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e corretivas, no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

Art. 129 - A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, casas de diversão e similares, que forem prejudiciais aos bons costumes, à saúde, ao sossego e à segurança pública.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de diversão, cuja principal atividade seja a apresentação de shows, bailes e sonorização, ao vivo ou não, deverão instalar dispositivos de forma a não permitir a propagação do som para fora do ambiente.

Art. 130 - Os proprietários de estabelecimento onde sejam vendidas bebidas alcoólicas assumirão a responsabilidade pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras e barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, na reincidência.

Art. 131- É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com os mesmos em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - as propagandas realizadas com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas ou demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

VI - música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, inclusive os instalados em veículos,

VII - os apitos ou silvos de sirenes de fábricas e outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetes ou sirenes dos veículos de transportes de doentes (ambulância), Corpo de Bombeiro e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º - Para efeito de controle dos ruídos e estabelecimento dos níveis máximos de intensidade de sons tolerados, serão utilizadas as normas da Sociedade Americana de Padrões - ASA.

Art. 132- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) e depois das 20:00 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 133 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 134- Divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 135- Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento por parte da Prefeitura.

§ 1º- Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, e levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

§ 2º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com os seguintes documentos:

- I - habite-se do imóvel;
- II - alvará da Saúde Pública, para teatros e cinemas;
- III - alvará do Corpo de Bombeiros;
- IV - autorização da Polícia, nos casos exigidos.

Art. 136- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - as salas de entrada e as de espetáculo, bem como as demais dependências, serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e corredores para o exterior serão amplas e livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público, em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição legível à distância, com luminosidade, quando apagadas as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo carregados em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - durante o espetáculo, as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por cortinas ou reposteiros;
- VIII - deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas, de uso aprovado para o ser humano;
- IX - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;
- X - possuir bebedouro de água filtrada.

Art. 137- Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, em que não existirem exaustores suficientes, deverá ocorrer, entre a saída dos espectadores de uma sessão e a entrada da sessão seguinte, um intervalo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 138- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados dois lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 139- Os programas anunciados deverão ser integralmente executados, devendo, também, iniciar-se no horário previsto.

§ 1º - Em caso de atraso por mais de trinta (30) minutos para início, o empresário devolverá aos espectadores a quantia referente ao preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, a competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 140- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos a preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 141- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos num raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e maternidades.

Art. 142- Para funcionamento de casas destinadas a atividades teatrais, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público deverá ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo existir entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviços,

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil ou direto acesso à via pública, de maneira que assegure livre entrada ou saída, sem dependência da parte destinada ao público;

Art. 143- Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

II - no interior das cabines não deverá existir maior número de películas do que os necessários as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o absolutamente necessário à execução do serviço.

Art. 144- Salvo em casos de projetos particulares e especiais que permitam o funcionamento de mais de uma sala de espetáculo ou projeção em um mesmo prédio, os cinemas e teatros que não funcionarem em pavimentos térreos obedecerão às seguintes exigências:

I - em caso de prédios com pavimentos ocupados por residência ou escritórios, terão entrada e saída independentes entre si e das do restante do prédio;

II - a utilização de galerias de uso coletivo para entrada e saída, só será permitida 11 no caso de serem os pavimentos inferiores ocupados por estabelecimentos comerciais (lojas, butiques, bares, etc.).

Art. 145- A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo e havendo interesse, a licença poderá ser sucessivamente renovada, sempre pelo mesmo período.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão ser abertos ao público, depois de devidamente vistoriados pelas autoridades municipais, em todas as suas instalações.

Art. 146 – Para permitir a armação de circos, parques de diversão ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de R\$ 100,00, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 147- Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista, a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 148 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 149- São proibidos movimentos no interior e exterior de igrejas, templos e casas de culto, que perturbem a ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 150- As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de assistentes em seus ofícios do que a lotação comportada em suas instalações, devendo ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 151 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 100,00.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 152- O trânsito nas vias públicas é livre e sua regulamentação visa manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 153- É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres e outros autorizados, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 154- Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive os de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 155- Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública.

Parágrafo único - Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, mediante licença da Prefeitura poderá ser utilizada a metade da largura do passeio.

Art. 156- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravios sem as devidas precauções;

III - lançar lixo e detritos nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - A Prefeitura indicará as vias pelas quais será permitida a condução de animais.

Art. 157- Não será permitida a parada de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros ou estabelecimentos a isso destinados.

Parágrafo único - A Prefeitura, a seu juízo, considerará a necessidade de estabelecer áreas específicas para estacionamento de carros, charretes, bicicletas e cavalos utilizados para transporte individual.

Art. 158- É expressamente proibido danificar ou retirar a sinalização das vias, estradas ou caminhos, advertindo sobre perigos, indicação de logradouros e sinalização de trânsito em geral, das vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 159- Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Parágrafo único - Ocorrendo danos à via pública, a Prefeitura executará os reparos e cobrará a despesa do proprietário do veículo ou meio de transporte.

Art. 160- É proibido embaraçar ou dificultar a movimentação de pedestres sobre os passeios, especialmente:

I- conduzindo volumes de grande porte;

II - conduzindo ou estacionando veículo de qualquer espécie,

III - expondo mercadorias ou montando instalações;

IV - amarrando animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzindo animais de porte;

VI - colocando vaso de planta ou assemelhado, no peitoril da janela de prédio, construído no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto do item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 161 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 300,00.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 162- É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas, inclusive de manutenção.

§ 3º - Não sendo o animal retirado dentro desse prazo, a Prefeitura procederá a sua venda em hasta pública.

§ 4º - Os cães e gatos recolhidos e não retirados serão doados a qualquer interessado.

Art. 163- Os proprietários de cães e gatos são obrigados a registrá-los no Departamento próprio da Prefeitura e a vaciná-los contra raiva, na época determinada pelas autoridades sanitárias.

Art. 164- É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;;

II - criar galinhas, patos, perus e assemelhados em porões e no interior das habitações;

III - criar e engordar suínos ou qualquer espécie de gado no perímetro urbano.

Art. 165- Poderá ser permitida a estabulação de gado bovino, de equinos, mediante licença da Prefeitura e em local adequado, fora das áreas de maior concentração urbana. Parágrafo único - Os estábulos e cocheiras além de outras disposições que lhes forem aplicáveis, deverão atender às seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, de três metros de altura mínima, separando-o dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;

III - possuir sarjeta de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água de chuva;

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragem isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer um recuo de, pelo menos, vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 166- Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer outros animais perigosos, sem as necessárias precauções que garantam a segurança dos espectadores.

Art. 167- É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade que caracterizem violência e sofrimento para os mesmos.

Art. 168 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 100,00.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DOS PASSEIOS

Art. 169- São obrigatórias a construção e a conservação dos passeios nos logradouros que possuem meio-fio em toda sua extensão.

§ 1º - Compete ao proprietário do terreno edificado ou não, o cumprimento do disposto neste artigo, na extensão da testada de sua propriedade.

§ 2º - Intimado o proprietário para executar a construção ou reparos, e não o fazendo em 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá executá-los, cobrando o respectivo custo.

Art. 170- Os passeios deverão apresentar uma declividade de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio, sendo em casos especiais permitida declividade maior, mediante prévia autorização do Departamento de Licenciamento e Fiscalização.

§ 1º - O revestimento dos passeios obedecerá á padronização indicada pela Prefeitura, sendo proibida:

I - a formação de superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda,

II - a gravação de qualquer letreiro ou anúncio, mesmo que em caráter temporário.

Art. 171- É obrigatória a construção de rampas, sempre que houver entrada de veículos nas edificações ou terrenos atravessando o passeio.

§ 1- As rampas serão feitas mediante licença da Prefeitura, não podendo comprometer extensão maior do que a julgada indispensável para o acesso de veículo, inclusive nas oficinas e postos de combustíveis.

§ 2º - É proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

SEÇÃO II DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 172- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou tapetes nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, se for o caso, cobrando ao responsável as despesas com a remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 173- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio e terá altura mínima de 02 (dois) metros.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas, de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume, quando se tratar de:

I - construção de muros ou grades, com altura não superior a 02 (dois) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

§ 3º - Nos passeios com largura inferior a 2,00 m (dois metros) o tapume poderá avançar até 1,00 m (um metro).

Art. 174- Após a execução da laje do piso do terceiro pavimento, deverá o tapume, quando situado na zona central, ou em logradouros de grande trânsito, ser recuado para o alinhamento da via pública e construída cobertura com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para proteção de pedestres.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os pontalotes do tapume, que poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura.

§ 2º - O tapume poderá ser feito no alinhamento originário, por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.

§ 3º - Cessam os pagamentos das taxas devidas referentes ao tapume, quando recuado este para o alinhamento da via pública.

Art. 175- Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

§ 1º - Em se tratando de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão colocar sinais de advertência aos veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 176- Durante a execução da estrutura de prédios de alvenaria, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção.

Art. 177- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança, inclusive com guarda-corpo até a altura de 1,00 m (um metro);

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2,00 m (dois metros),

III - não causarem danos às árvores, sistemas de iluminação, redes telefônicas, de distribuição de energia e a terceiros.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 178- Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente da mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 179- As obras e serviços nas vias públicas, serão executados adequadamente sinalizados, durante o dia e a noite.

Art. 180- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto no caso previsto no § 1º do Art. 174 deste Código.

Art. 181- Os equipamentos de serviços públicos como água, luz, telefone, correios e outros, poderão ser instalados em logradouros públicos, mediante autorização do Departamento de Serviços Urbanos, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 182- As colunas ou suportes de anúncio, os depósitos de lixo, os bancos e os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 183- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I -terem sua localização e formato aprovados pela Prefeitura;

II -não perturbarem o trânsito público,

III - serem de fácil remoção.

Art. 184- Nas bancas de jornais e revistas só poderão ser vendidos:

I - jornais, revistas, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias, plantas da cidade e opúsculos de leis;

II - álbuns e figurinhas, que não sejam objeto de sorteios ou prêmios;

III - qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;

IV - selos da Empresa de Correios e Telégrafos, fichas de telefones públicos, cartões postais e comemorativos de eventos;

V - canetas, pilhas e barbeadores;

VI - faixas, bandeirolas, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, desde que acondicionadas em envelopes ou sacos plásticos;

VII - sorvetes, balas, chocolates, doces e biscoitos, desde que embalados pelos fabricantes;

VIII - artigos de papelaria de pequeno porte, pequenos brinquedos e presentes, artesanato, brindes, artigos para festa infantis e natalinas, artigos de armarinho, fitas magnéticas para vídeo e gravador;

IX - confecção de chaves;

X - plastificação de documentos.

Art. 185- Constituem-se infrações puníveis com multas:

I - modificar o modelo da banca sem autorização;

II - expor e comercializar revistas destinadas ao público adulto sem embalagens plásticas lacradas;

III - vender impresso não autorizado pela legislação em vigor ou cuja circulação esteja proibida pelos órgãos competentes;

IV - fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar a banca ou a área ocupada;

V - não manter a banca em perfeito estado de conservação e higiene;

Art. 186 Os estabelecimentos comerciais destinados a cafés, lanchonetes, bares, restaurantes, confeitarias e comércio em geral, já instalados ou que venham a instalar-se no Município de

Castelo, poderão ocupar parcialmente o passeio público fronteiro ao seu estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedçam as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura da calçada ou do passeio deverá-se respeitar a faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§1º Vetado

§ 2º As calçadas objeto da permissão de ocupação de que trata esta Lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários que as utilizarem.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 186-A – O não cumprimento do dispositivo do artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa no valor de R\$ 350,00, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação do respectivo Alvará de Licença para Funcionamento, que somente poderá ser concedido novamente após 06 (seis) meses.

Art. 186-B Os serviços nas calçadas ou passeios poderão estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

Art. 187- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o valor artístico, cívico ou sua representatividade junto à comunidade.

§ 1º - Os pedidos de licença serão acompanhados de um desenho do conjunto artístico, indicando o local da construção.

§ 2º - A instalação de relógio público fica condicionada à existência de contrato de manutenção que assegure seu perfeito funcionamento e a precisão horária.

Art. 188- Não é permitida a localização de vendedores ambulantes junto aos pedestais das estátuas, monumentos, relógios e fontes, ficando os infratores sujeitos à apreensão da mercadoria.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO NA VIA PÚBLICA

Art. 189- O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas é de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A seu juízo, poderá a Prefeitura autorizar a pessoas ou entidades a promover e custear a arborização de vias.

§ 2º - Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.

Art. 190- É proibido podar, cortar e derrubar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 191 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, exceto o art. 186-A, será aplicada a multa correspondente ao valor de R\$ 200,00.

CAPÍTULO VII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 192- No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 193- São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (centro e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 194- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustíveis e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura para o seu funcionamento.

§ 1° - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2° - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 195- Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão de pólvora,

IV - espoletas e estopins;

V - os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 196- É terminantemente proibido:

I -fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;

II -manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1° - Aos varejistas de material inflamável ou explosivo é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2° - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter convenientemente depositada uma quantidade de explosivos correspondente a 30 (trinta) dias, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Caso as distâncias a que se refere este parágrafo sejam superiores a 500 m (quinhentos metros), é permitido que se deposite maior quantidade de explosivos.

§ 3° - A instalação dos depósitos de que trata o parágrafo anterior, dependerá de prévia autorização dos órgãos federais competentes.

Art. 197- Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão instalados na zona rural, em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos ou inflamáveis serão construídos em material incombustível.

Art. 198- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão transportar simultaneamente qualquer outro tipo de mercadoria.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 199- É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§ 1º - Os casos previstos nos itens I e III serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público e festividades religiosas de caráter tradicional, desde que tomadas as devidas precauções.

Art. 200 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 a R\$ 800,00, além da responsabilidade civil que a infração envolver

CAPÍTULO VIII

DA EXPLOSÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 201 - Dependerá de licença da Prefeitura Municipal a exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, observado o previsto neste Código.

Art. 202- A licença será processada mediante apresentação de requerimento pelo proprietário da área ou pelo explorador.

§ 1º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração, passada pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno, em 03 (três) vias;

V - declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens III e IV do parágrafo anterior.

Art. 203- Ao conceder licença, a Prefeitura Municipal poderá fazer as exigências e restrições que julgar convenientes.

Parágrafo único - Será interditada, a qualquer momento, a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à via, à propriedade ou a pessoas.

Art. 204- Não será permitido o desmonte, com explosivos, de pedreiras situadas a uma distância inferior a 300 m (trezentos metros), de qualquer habitação, ou em local que ofereça perigo ao público.

§ 1º - A licença só será concedida se a extensão, total ou parcial da pedreira, atender também o interesse público, para abertura ou alargamento de via pública.

§ 2º - A licença concedida com base no parágrafo anterior será a título precário e revogada em qualquer época, depois de atendido o interesse público que levou à concessão ou mediante comprovação de estar a exploração perturbando a população adjacente.

Art. 205- O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio e a fogo.

Art. 206- A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I - utilização exclusiva de explosivo do tipo e espécie mencionados na respectiva licença;
- II - observação de intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, entre cada série de explosões;
- III - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, de uma distância mínima de 100 (cem) metros;
- IV - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 207- A instalação de olaria na zona urbana do Município, deverá obedecer às seguintes condições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações ocasionarem a formação de depósitos de água, fica o explorador obrigado a providenciar o escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida em que o barro for sendo retirado.

Art. 208- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 209- É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

- I - a jusante do local em que recebe detritos de esgoto sanitário;
- II - quando ocorra modificação no leito ou margem dos mesmos;
- III - quando possibilite a formação de poças d'água estagnadas;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 210 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 300,00, além da responsabilidade civil ou criminal cabível.

CAPÍTULO IX

DOS MUROS E CERCAS

Art. 211- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 212- As propriedades urbanas, deverão ser separadas por muros ou cercas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção, reforma e conservação.

Art. 213- Os terrenos da área urbana central serão fechados com muros ou grades de ferro ou madeira assentadas sobre alvenaria.

Parágrafo único - Nos terrenos localizados em vias sem calçamento, fora da área central, serão permitidas cercas de arame liso ou de madeira.

Art. 214- A Prefeitura reconstruirá ou consertará os muros ou passeios danificados em função de alterações de nivelamento das guias que tenham sido efetuadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Competirá também, à Prefeitura, o conserto necessário, decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 215- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com, no mínimo, 03 (três) fios e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos, com altura acima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

Art. 216- Fica expressamente proibida a colocação de vidros, pregos ou qualquer material pontiagudo em cima dos muros, de forma a colocar em risco a integridade física das pessoas.

Art. 217 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 218- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso público, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixado ou pintados em paredes, muros, tapumes e veículos.

§ 2º - Ficam sujeito às normas deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 219- A propaganda feita em lugares públicos, através de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 220- Na parte externa dos cinemas, teatros e casas de diversão será permitida, independente de licença e do pagamento de qualquer taxa, a colocação de programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões nele exploradas, exibidos em montagem apropriada e que se restrinjam ao seu prédio, não ocupando e causando transtornos na área do passeio público.

Art. 221- Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma, prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais e monumentos típicos, históricos ou tradicionais;

III - sejam ofensivos aos costumes ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas;

V - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 222- Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto.

Art. 223- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 224- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Qualquer modificação a ser realizada nos anúncios e letreiros só poderá ser efetuada mediante autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 225- Os anúncios encontrados sem que estejam em conformidade com as formalidades prescritas neste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até que se adequem a tais prescrições, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 226 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 200,00.

CAPÍTULO XI DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 227- Os estabelecimento comerciais e industriais são obrigados a apresentar à fiscalização municipal, sempre que solicitado, o exame feito pelo órgão federal próprio, em seus aparelhos de medida e pesagem.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 228- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento do interessado, pagamento de tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código, das normas de zoneamento urbano e das demais disposições legais e regulamentares a ele pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar, com clareza:

I - o ramo do comércio, da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 229 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram nas proibições constantes do artigo 47 deste Código.

Art. 230- Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que dizem respeito às condições de higiene e segurança na forma dos Capítulos VI e VII do Título II deste Código.

Art. 231- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 232- Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser solicitada permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 233- A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do licenciado;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da ordem, da segurança e do sossego públicos;

III - por ordem judicial.

Parágrafo único - Poderá ser igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades para as quais não esteja licenciado, em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 234- O exercício do comércio ambulante ou eventual, dependerá sempre de licença especial, que será concedida pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 235- Os vendedores ambulantes deverão observar rigorosamente, as normas prescritas nos artigos deste Código, bem como as demais normas que lhes forem aplicáveis.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento ou instalação fixa.

§ 2º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 236- Do pedido de licença, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - nome e endereço do requerente;

II - cópia de documento de identidade;

III - especificação da mercadoria a ser comercializada;

IV - 2 fotografias 3x4.

Art. 237- O vendedor ambulante receberá no deferimento da inscrição, um cartão de identificação do qual constará obrigatoriamente:

I - número de matrícula;

II - nome do titular;

III - fotografia;

IV - validade da licença;

V - legenda "pessoal e intransferível".

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado ou com licença vencida para o exercício da atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 238- Em caso de mercadorias restituíveis, a devolução será feita depois de regularizada a situação do respectivo vendedor ambulante e de paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 239- Os locais destinados ao comércio ambulante serão determinados pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES E DOS MERCADOS

Art. 240- As feiras livres têm caráter supletivo e seu dimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitivo, poderão ocorrer ajuízo da Prefeitura.

Art. 241- As feiras livres serão localizadas em áreas abertas de terreno público ou particular, especialmente destinadas a essa finalidade.

Art. 242- Podem ser feirantes pessoas físicas, as cooperativas e instituições assistenciais sediadas no Município.

Art. 243- A licença será deferida ao feirante pelo Departamento de Serviços Urbanos, podendo se revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que assista a interessado direito a qualquer indenização.

Art. 244- Do requerimento de inscrição deverão constar:

- I - nome e endereço do requerente;
- II - cópia de documento de identidade;
- III - carteira de saúde fornecida por órgão oficial;
- IV - 2 fotografias 3x4.

Art. 245- O feirante receberá no deferimento da inscrição, um cartão identificador, no que constará obrigatoriamente:

- I - número de matrícula;
- II - nome do titular;
- III - fotografia 3x4 cm;
- IV - legenda "pessoal e intransferível".

Art. 246- Terá a inscrição cancelada, o feirante que:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total o parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização de feira livre;
- II - adulterar ou rasurar os documentos necessários à atividade de feirante;
- III - proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
- IV - desacatar servidores municipais no exercício de função fiscalizadora;
- V - resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VI - não observar rigorosamente as exigências de ordens higiênicas e sanitária previstas na legislação em vigor, durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;
- VII - não manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e equipamentos;
- VIII - não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade decorrente de sua condição de feirante, bem como não revalidar sua matrícula anualmente.

Art. 247- As barracas ou bancas serão dotadas de toldos de proteção que abriguem as mercadorias dos raios solares e da chuva.

Art. 248- As feiras livres funcionarão nos dias e nos horários previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 249- A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir acesso de pedestres aos prédios situados no local, devendo haver entre eles uma passagem de 0,60 (sessenta centímetros) no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

Art. 250- Nos horários de funcionamento das feiras livres fica proibido o trânsito e estacionamento de qualquer veículo nos locais a ela destinados, excetuando-se aqueles que estejam a serviço da fiscalização.

Art. 251- Nas feiras livres não será permitida a venda de carnes "in natura" e os produtos de salsicharias deverão ser expostos em invólucros apropriados.

Art. 252- A venda de aves abatidas, miúdos e pescados frescos, resfriados ou congelados, só será permitida em veículos e equipamentos especiais, isotérmicos, providos ou não de refrigeração, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - A comercialização de aves abatidas inteiras ou fracionadas só será permitida em invólucros de plástico transparentes e fechados, dos quais conste, obrigatoriamente, indicação de procedência e data do abate.

Art. 253- Na exposição dos produtos referidos no artigo anterior, a água proveniente de degelo e os resíduos deverão ser recolhidos em recipiente apropriado.

Art. 254- Manteiga, queijos e outros derivados de leite, deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impureza do ambiente.

Art. 255- A armação e desmontagem dos equipamentos nas feiras livres não poderá anteceder nem ultrapassar mais de 04:00 (quatro) horas, respectivamente, do horário determinado para o início e término da feira.

Art. 256- Os estabelecimentos localizados em mercados mantidos ou administrados pela Prefeitura funcionarão nos dias úteis, no horário de 05:00 (cinco) as 18:00 (dezoito) horas e nos domingos e feriados de 05:00 (cinco) as 12:00 (doze) horas.

§ 1º - É permitida a entrada dos negociantes e seus empregados ao interior do mercado, meia hora antes da abertura dos portões, tão somente para arrumação de mercadorias, mediante cartão de identificação expedido pela administração do mercado.

§ 2º - Em caso de força maior, a critério da administração do mercado, será permitida a entrada fora do horário previsto, quando necessário, para proteger gêneros alimentícios de fácil deterioração.

Art. 257- Em dias preestabelecidos, será permitido o funcionamento de feiras-livres em logradouros públicos com uso de tabuleiros e barracas desmontáveis.

Art. 258 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 200,00 a 500,00.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

Art. 259- A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços na Sede Municipal, obedecerão aos seguintes horários, observadas as prescrições da legislação federal que regula o contrato, a duração e as condições de trabalho:

I - estabelecimentos industriais, de 7 (sete) as 17 (dezesete) horas, nos dias úteis,

- II - comércio atacadista e varejista, de 7 (sete) as 18 (dezoito) horas, nos dias úteis;
- III - estabelecimentos prestadores de serviços, de 7 (sete) as 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 260- Para atender à conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais, os seguintes estabelecimentos:

- I - barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, de 7 (sete) as 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, havendo tolerância até as 21 (vinte e uma) horas, aos sábados e vésperas de feriados;
- II - cinemas, teatros, parques de diversões e circos, diariamente de 8 (oito) as 24 (vinte e quatro) horas;
- III - padarias, de 4 (quatro) as 21 (vinte e uma) horas nos dias úteis e de 5 (cinco) as 18 (dezoito) horas, aos domingos e feriados;
- IV - açougues, quitandas e casas de verduras, de 6 (seis) as 12 (doze) horas, aos domingos e feriados,
- V – farmácias e drogarias, de 07:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e de 07:00 às 12:00 horas aos sábados;
- VI - restaurantes, de 10 (dez) as 22 (vinte e duas) horas;
- VII - boates, salões de dança e similares, de 18 (dezoito) as 3 (três) horas do dia imediato.

§ 1º - As farmácias quando fechadas poderão, em caso de necessidade, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados a drogaria responsável pelo plantão funcionará das 07:00 às 22:00 horas, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal de Castelo, devendo os demais estabelecimentos afixarem às suas portas placa com a indicação da drogaria que estiver de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos que operem em mais de um ramo de comércio, serão observadas as determinações para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 260-A. Para fins do artigo anterior, de acordo com a Lei Federal n.º 5.991/73 entende-se por:

- I- Farmácia – o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- II- Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

Parágrafo único: As farmácias que sejam licenciadas como drogarias deverão obedecer aos horários e regras fixados no artigo anterior no que couber às drogarias.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS NÃO SUJEITOS A HORÁRIO

Art. 261- Não estão sujeitos a horários de funcionamento:

- I - as indústrias que, por sua natureza, dependem da continuidade de horário, desde que provada essa condição e mediante petição dirigida à Prefeitura Municipal;
- II - hotéis, pensões e hospedarias em geral;
- III - hospitais, casas de saúde, ambulatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;

- IV - garagens e postos de venda de combustíveis,
- V - casas funerárias;
- VI - bares, cafés, sorveterias e casas de lanches;
- VII - agências distribuidoras e bancas de jornais e revistas;
- VIII - clubes sociais;
- IX - unidades de purificação e distribuição de água;
- X - unidades de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - serviços telefônicos;
- XII - serviços de esgotos;
- XIII - serviços de transportes coletivos;
- XIV - empresas de comunicação social;
- XV - outras atividades que ajuízo da autoridade competente, tenham tal prerrogativa.

Art. 261-A Os estabelecimentos que comercializam a venda de bebidas alcoólicas a consumidor ficam sujeitos a horários especiais de funcionamento, devendo encerrar suas atividades no máximo:

I - até às 24:00h (vinte e quatro horas) - meia-noite, nos dias da semana de domingo a quinta-feira;

II - até às 02:00h (duas horas) da manhã do dia subsequente, nas sextas-feiras, sábados, feriados e na véspera dos respectivos feriados.

§1º Os estabelecimentos que comercializam a venda de bebidas alcoólicas a consumidor não podem funcionar além destes horários, devendo encerrar sua atividade mais cedo se estiverem sujeitos a horários mais restritivos de fechamento, nos termos deste Código.

§2º Os horários especiais de funcionamento fixados neste artigo aplicam-se aos bares e similares, casas de lanches, trailers, comércio ambulante, cafés, restaurantes, padarias, açougues, quitandas, casas de verduras, lojas de conveniência e demais estabelecimentos que praticam a venda de bebidas alcoólicas a consumidor, ressalvados, em todo o caso, as boates, os salões de dança, de festa e similares, cujos horários de encerramento das atividades, caso pratiquem a venda de bebidas alcoólicas, são os seguintes:

I - até às 02:00h (duas horas) da manhã do dia subsequente, nos dias da semana de domingo a quinta-feira;

II - até às 04:00h (quatro horas) da manhã do dia subsequente, nas sextas-feiras, sábados, feriados e na véspera dos respectivos feriados.

§3º São obrigados a cumprir os horários especiais de funcionamento todos os estabelecimentos listados no §2º, sejam eles sujeitos ao horário de funcionamento normal ou extraordinário de funcionamento, abrangendo também aqueles não sujeitos a horário de funcionamento, ressaltando que, em relação a esses últimos, eles terão sua abertura determinada a partir das 7:00 horas da manhã, podendo funcionar nos dias úteis e feriados, sem prejuízo dos horários especiais de encerramento das atividades previstos no caput e no §2º.

§4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste artigo, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, estará sujeito à penalidade prevista no artigo 267 desta Lei, bem como àquelas previstas no artigo 6º e seguintes.

Art. 261-B Em eventos que constem do calendário municipal, como festas comunitárias, de bairros e outros, ocorridos de domingo a quinta-feira, poderá ser feita a comercialização de bebidas alcoólicas até à 01:00h (uma hora) da manhã do dia subsequente ao da realização da festa

pelos estabelecimentos, ambulantes, barracas ou tendas que estejam diretamente ligados e/ou servindo ao evento.

§1º As comunidades e bairros onde serão realizados as festas e os eventos previstos neste artigo deverão informar, por intermédio de seus realizadores, a(s) data(s), horário de início e provável horário de encerramento das festas e eventos onde houver a comercialização de bebidas alcoólicas à Polícia Militar e à Prefeitura Municipal de Castelo.

§2º Nos casos das festas e eventos estabelecidos neste artigo, o horário especial de funcionamento previsto no caput poderá ser prorrogado por até mais 01 (uma) hora mediante decreto do Prefeito Municipal, a pedido dos realizadores.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 262- É considerado horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

Art. 263- Os ramos de comércio ou de prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal.

Art. 264- A concessão de licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal, nos domingos e feriados, dependerá de deferimento prévio da Prefeitura Municipal e do pagamento da taxa respectiva.

Art. 265- Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, em hipótese alguma, o horário extraordinário poderá anteceder as 5 (cinco) horas e, em períodos normais, ultrapassar as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 266- Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá ser anexada ao requerimento de licença especial, a declaração de anuência dos empregados.

Art. 267 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 300,00.

TÍTULO V DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 268- Cabe à Prefeitura Municipal a administração dos cemitérios públicos e prover sobre polícia mortuária.

Art. 269- Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetida à fiscalização da Prefeitura, no que se referir à escrituração e registros dos seus livros ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Art. 270- A construção de cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e os mesmos serão cercados por muros com altura mínima de 2:00 m (dois metros).

Parágrafo único - A construção de cemitérios particulares dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, atendendo às conveniências e localização e do interesse público.

Art. 271- O nível do cemitério, com relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que, na ocorrência de eventuais enchentes, as águas não cheguem a alcançar o fundo das sepulturas.

Art. 272- O cemitério estabelecido por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

I - título de propriedade ou de domínio da área;

II - organização legal da instituição ou sociedade;

III - estatuto próprio, estabelecendo as condições de utilização e comercialização de áreas.

§ 1º - Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido Prefeitura, sem ônus, mantendo-se o mesmo sistema de funcionamento.

§ 2º - Os ossos do cadáver sepultado em carneira ou jazigo temporário, não sendo procurados ou não havendo interesse dos familiares, na época da exumação serão trasladados para o ossuário do cemitério municipal.

Art. 273- Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente, das 7 (sete) as 18 (dezoito) horas.

Art. 274- A área do cemitério será dividida em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas paralelas e perpendiculares, com largura não inferior a 2,20 m (de metros e vinte centímetros).

§ 1º - As áreas interiores das quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50 m (cinquenta centímetros) no sentido da largura da área de sepultamento e 0,80 m (oitenta centímetros) de seu comprimento.

§ 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura, devendo ser providos de guias e sarjetas.

§ 3º - O ajardinamento e arborização do interior do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe bom aspecto paisagístico.

§ 4º - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, permitindo a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

Art. 275- Nos mausoléus e sepulturas é proibida a utilização de jarros ornamentais que contenham água.

Art. 276- No recinto do cemitério ou com relação a ele, deverá:

I - existir capela mortuária;

II - ser assegurado absoluto asseio e limpeza;

III - ser mantida completa ordem e respeito;

IV - ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;

V - ser mantido o registro de sepultamentos, carneiras e mausoléus;

VI - ser exercido rigoroso controle sobre os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos cabíveis;

VII - manter-se rigorosamente organizados e atualizados, registros, livros e fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas.

Art. 277- A administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:

I - livro geral para registro de sepultamentos, contendo coluna para:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) número da sepultura e da quadra;
- f) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);
- g) sua categoria (rasa, carneira ou jazigo);
- h) data e motivo da exumação;
- i) pagamento de taxas e emolumentos;
- j) número, página e data do talão e importância paga;
- l) observações.

II - livro para registro de carneiras ou jazigos perpétuos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro de livro geral;
- b) número de ordem do registro do sepultamento na espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneira ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) nome do que foi sepultado;
- h) nome patronímico da família ou familiares, beneficiados pela perpetuidade;
- i) pagamento do foro;
- j) número, página, data do talão e importância paga;
- l) observações.

III - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;
- f) data da exumação.

IV - livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) data da exumação.

CAPÍTULO II DAS SEPULTURAS

Art. 278- Denomina-se sepultura, a cova destinada a depositar o caixão.

§ 1º - A cova destituída de qualquer obra, denomina-se sepultura rasa e é sempre temporária.

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneira e poderá ser temporária ou permanente.

Art. 279- Chama-se mausoléu, a sepultura que possuir uma parte edificada em sua superfície.

Art. 280- As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou através de pagamento de laudêmio.

Art. 281- Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de 5 (cinco) anos e crianças, por 3 (três) anos.

Art. 282- As sepulturas pagas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

§ 1º - Não se concederá perpetuidade às sepulturas que, por sua condição ou localização, se caracterizam como temporárias.

§ 2º - Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá proceder à transladação dos restos mortais para sepulturas perpétuas, observadas as disposições legais.

Art. 283- O prazo mínimo entre dois sepultamentos na mesma carneira é de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) para crianças.

Parágrafo único - Não haverá limite de tempo, se o jazigo possuir carneiras hermeticamente fechadas.

Art. 284 - As sepulturas temporárias serão concedidas por 3 (três) anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos.

§ 1º - Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas, por parte dos interessados.

§ 2º - Extinto o prazo os ossos serão exumados, depois de publicado edital na imprensa local e afixado no cemitério e na Prefeitura, convocando a parte interessada para as providências de lei.

§ 3º - Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossuário, para posterior incineração.

Art. 285- A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente para carneiras do tipo destinado a adultos.

§ 1º - A perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

§ 2º - Pode a família permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.

§ 3º - Aos cônjuges dos parentes consanguíneos falecidos, fica assegurado o direito ao sepultamento na carneira ou jazigo.

Art. 286- Cada nicho do ossuário terá as dimensões de 0,70 m (setenta centímetros) por 0,40 m (quarenta centímetros), construído de tijolos e fechado imediatamente após a colocação dos ossos.

§ 1º - O nicho terá lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, gravadas de forma a resistir ao tempo.

§ 2º - Cada nicho terá gravado o seu número, a critério da administração do cemitério. § 3º - A ocupação do nicho só será permitida se a família apresentar, previamente, a lápide confeccionada, atendendo ao modelo fornecido pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 287- A carneira perpétua ou por concessão não pode ser transferida, ressalvado o direito dos parentes do falecido.

Art. 288- As sepulturas temporárias e perpétuas terão comprimento de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), profundidade de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 289- Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, I - requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II - aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

III - expedição de licença, pela Prefeitura, para a construção, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 290- Na área do cemitério não se poderá preparar materiais destinados à construção de carneiras e mausoléus.

Art. 291- Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora da área do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 292- Nenhuma inumação poderá ser feita menos de 12 (doze) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 293- Não será feita inumação sem a apresentação de certidão de óbito fornecida pelo Cartório de Registro Civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento.

Parágrafo único - Em casos especiais, de extrema necessidade, a inumação poderá ser realizada independente de apresentação de Certidão de óbito, quando requisitada permissão à Prefeitura Municipal por autoridade policial ou judicial que ficará obrigada à posterior apresentação da prova legal do registro de óbito.

Art. 294- As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido no Art. 274 deste Código.

Parágrafo único - Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa exceção.

Art. 295 – O prazo mínimo para exumação dos ossos ou cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de 3 (três) anos.

Parágrafo único – Em se tratando de exumação de restos mortais onde a *causa mortis* tenha sido doença infecto-contagiosa, o prazo será de 5 (cinco) anos.

Art. 295-A – Os prazos estabelecidos nos arts. 284 e 295 só valerão até o Município adquirir área para realizar os sepultamentos, quando voltará a vigor o prazo de 5 anos para concessão das sepulturas temporárias.

Art. 296- A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico legista.

§ 1º - A administração do cemitério comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença de policiamento durante o ato da exumação.

§ 2º - Em se tratando de transladação de corpo atendendo interesse da família, será processada apenas com a apresentação do mandado judicial.

Art. 297- O ato de exumação a que se refere o artigo anterior será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

Art. 298- O médico legista dará por escrito, circunstanciadamente, à administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver exumado.

Parágrafo único – Tudo o que constar da relação será transcrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes àquele cadáver.

Art. 299- Os custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemitérios públicos serão fixados por Decreto.

Art. 302- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1249 de 16.01.91.

Art. 303 – Os valores em real (R\$), expressos nesta lei, serão atualizados monetariamente a partir de 01 de Janeiro de cada ano, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Gabinete do Prefeito, 25 de junho de 1998